



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DEAIN/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DEAIN/GRU/SP**

Processo: **08704.003795/2024-78**

Interessado: **LATAM AIRLINES S.A**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica LATAM AIRLINES S.A, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_03098_2024, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), pela infração tipificada no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, consistente na prática de ter transportado para o Brasil 10 (dez) estrangeiros sem estar com a documentação em ordem.

2. A recorrente reitera, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, sustentando que os estrangeiros se encontravam apenas em conexão internacional e que a companhia aérea não poderia prever o pedido de refúgio formulado por eles durante a escala no Aeroporto Internacional de Guarulhos, configurando-se, segundo alega, fortuito externo. Requer, subsidiariamente, o atenuamento do valor da multa, sob o fundamento de desproporcionalidade.

3. No caso em tablado, observa-se que a empresa não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar que os estrangeiros se encontravam, de fato, em conexão internacional, conforme o §3º do art. 13 da Lei nº 13.445/2017, que isenta de visto o passageiro em conexão somente se permanecer na área de trânsito internacional. Nessa senda, tanto na fase de impugnação quanto na presente instância recursal, não foram juntados bilhetes ou outros elementos probatórios aptos a demonstrar que os passageiros mantinham itinerário com destino a país diverso do Brasil.

4. A mera alegação de que os viajantes estariam em conexão não afasta a responsabilidade da transportadora, sobretudo diante do desembarque e do pedido de refúgio em território nacional, o que caracteriza ingresso irregular, nos termos do art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

[..]

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

[..]

5. A responsabilidade administrativa da transportadora é objetiva, decorrendo do dever de diligência no transporte de pessoas com documentação migratória regular. A ausência de comprovação dessa regularidade atrai a incidência da penalidade. Ademais, a recorrente não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o entendimento já firmado na decisão recorrida. Limita-se a reproduzir os mesmos fundamentos anteriormente examinados e rejeitados.

6. Sobranceiro destacar que se trata da 1.132ª reincidência da empresa pela prática da mesma infração, circunstância que reforça a manutenção da penalidade aplicada, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, INDEFIRO o recurso administrativo interposto LATAM AIRLINES S.A, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_03098_2024.

8. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência à empresa autuada.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/10/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143007932&crc=476C27D8.
Código verificador: **143007932** e Código CRC: **476C27D8**.

Referência: Processo nº 08704.003795/2024-78

SEI nº 143007932